



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13889.720165/2017-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.315 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente GRACINDA MARTA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, para efeito de comprovação das moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ.

INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira (Relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foi apurada omissão de rendimentos.

Abaixo, reproduz-se trecho da fundamentação do lançamento:

"Não apresentou o Laudo expedido por serviço médico oficial com o enquadramento da doença para fins de isenção de imposto de renda. Não cabe à autoridade lançadora ou à autoridade de trânsito proceder ao enquadramento da patologia."

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ RECIFE:

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 26. Em síntese, alega ser portadora de moléstia grave. Informa que recebe proventos de aposentadoria e solicita o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Temos que, em cumprimento à regra geral prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional - CTN, especificando o tributo a que se aplica, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, a isenção do IRPF sobre os rendimentos, no caso do contribuinte ser portador de determinadas espécies de doenças, foi instituída pela Lei nº 7.713, de 1988, mais especificamente no inciso XIV do artigo 6º, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92 e artigo 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, e pela Lei nº 11.052, de 2004, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - *os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente sem serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*” (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Referida disposição encontra-se regulamentada no Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XXXI, que estabelece:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*”

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Importa destacar que o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio estabelecer que, a partir de 1996, a moléstia deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, em observância ao comando normativo retrocitado, (art. 30 da Lei nº 9250/95), não há como acatar, para fins de reconhecimento de isenção de IRPF, o documento de f. 27. Referido relatório e outros documentos médicos, poderiam ser considerados, inclusive para anotação da data do início da doença, quando submetido à avaliação por perícia médica realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para emissão de laudo médico pela junta médica oficial.

Importante frisar acerca da documentação apresentada, que, conforme já explanado na decisão de primeira instância, o laudo anexado não possui os elementos mínimos exigidos para aceitação. Veja-se, por exemplo, das três assinaturas apostas no documento, à exceção da primeira, não é possível sequer identificar os profissionais emissores do documento.

Convém ainda mencionar a regra inserta no artigo 111, do CTN, que determina que as normas que veiculam outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

Portanto, não há como reconhecer o direito à isenção pleiteado pelo recorrente, haja vista que não foi feita prova nos termos exigidos pela legislação.

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, que indeferiu o reconhecimento da isenção, há de se concluir pela correção do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, relator do voto vencedor.

Discordo do relator quanto sobre a caracterização da doença grave.

Trata-se de divergência principalmente quanto à necessidade de apresentação de laudo oficial. O contribuinte apresentou outros elementos de prova indicando possuir doença grave. Entendemos que a fundamentação baseada somente na falta de apresentação, ou problemas formais no documento, no laudo médico, não afastam por si a caracterização da doença grave quando há outros meios de prova indicando a doença. Trazemos entendimento do STJ com o qual concordamos, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, relator do caso, AREsp 81.149:

“Ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável ou como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto”

E mais recente, mais no ponto do caso em questão e já sendo matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura a uniformidade à interpretação da legislação federal., trazemos a Súmula 598, que assim dispôs:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.

Sobre a interpretação literal do texto legal, em cumprimento ao art 111 do CTN, inciso II, que trata de isenção, questão trazida amiúde quando se fala de isenção tributária, trazemos o pensamento do tributarista Carlos da Rocha Guimarães, com o qual concordamos plenamente:

O art. 111 "não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, alargando, além do seu exato limite, o que diz a letra da lei, sem, no entanto, deixar de incluir, na interpretação do texto legal, todos os casos que a sua significação indica como nele incluídos, sem o que a própria letra da lei também estaria ferida, e a exoneração, assim truncada, ficaria sem sentido."

Explica-se, em relação ao caso: não se poderia estender a isenção de doença grave para pessoas em casos semelhantes, pessoas com doenças não consideradas graves, pessoas idosas, pessoas desempregadas, pessoas presas, etc. Aqui, sim, não se pode estender porque se interpreta literalmente, a isenção é só para doença grave.

No entanto, para a caracterização da doença grave prevista em lei, para o exame da prova sobre a doença, se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e processo normal do exame da prova.

No exame da documentação entendemos estar caracterizada a doença grave. Os rendimentos recebidos por portador de doença grave são isentos, conforme Lei 7.713/1988, art. 6º.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator